



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
14948/2021	16089/2021	09/09/2021 15:11:56	09/09/2021 15:11:53

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

476/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Altera o art. 1º da Lei nº 4.425 de 1990 que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação e dá outras providências.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Altera o art. 1º da Lei nº 4.425 de 1990 que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.425 de 1990 passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs para os responsáveis pelos atos de pichação ou depredação de muros, monumentos, vidraças, grades, chafarizes e demais logradouros públicos em todo o Estado do Espírito Santo.

§ 1º Entende-se como pichação toda a qualquer desfiguração dos locais referidos no caput deste artigo, com a utilização de piche, tinta, spray, carvão, cola com anilina, cartazes e jornais.

§ 2º Entende-se como depredação o ato doloso de quebra, riscamento, fissura, deslocamento, apedrejamento, queima, devastação, por meios físicos ou mecânicos.

§ 3º Será considerado responsável o executor da pichação ou depredação e, quando se tratar de agente menor de idade, o pai ou responsável.

§ 4º A multa será dobrada se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

§ 5º Não será considerada infração administrativa a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES
JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa aumentar a punição contra pessoas que não sabem se comportar em sociedade e praticam verdadeiros atos de vandalismo contra patrimônios privados e públicos.

O ato de pichação é considerado CRIME, conforme Lei Federal nº 9.605/98, artigo 65 e incisos. Um crime que vem sendo praticado hodiernamente, tanto por grupos que disputam quem coloca mais a sua marca nas cidades, bem como por pessoas que, por divergências políticas ou ideológicas, promovem pichações e depredações nos imóveis e monumentos públicos.

São prédios públicos, particulares, pontes, praças, chafarizes, todos marcados e manchados com gravuras que enfeiam a cidade e deixam ao encargo dos proprietários ou administradores, o dever de tentar restaurar. Isso é visto também quando colocamos nossos olhos em monumentos e prédios públicos que são depredados, apedrejados. Tais ocorrências são mais comuns ainda em manifestações violentas, com portarias de prédios quebradas, vidraças de bancos, veículos e etc.

Entretanto nada de mais efetivo tem sido feito para coibir tais atos e punir os responsáveis. E como todos nos sabemos, a punição mais dolorosa, sem dúvidas, é a do bolso dos infratores.

Apesar de a Lei em vigor (Lei nº 4.425/1990) ser omissa quanto ao reconhecimento dos trabalhos artísticos que podemos ver nos muros de nossas cidades, feito por verdadeiros artistas que seguem as regras e os fazem mediante autorização, o presente Projeto de Lei tratou de contemplar esses artistas, inserindo expressamente o formato em que este trabalho deverá ser realizado para não ser considerado pichação.

Aumentar o rigor corretivo da “Multa de Restauração” é dar à sociedade maior garantia da presença do Estado no seu dever de punir, assim como para proteger o patrimônio artístico e cultural das belas esculturas e monumentos que as cidades ostentam.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 9 de setembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Torino Marques Matrícula





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 9 de setembro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 9 de setembro de 2021.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 13 de setembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de setembro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 14 de setembro de 2021.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 1397709

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 476/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 476/2021

Altera o art. 1º da Lei nº 4.425, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.425, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs para os responsáveis pelos atos de pichação ou depredação de muros, monumentos, vidraças, grades, chafarizes e demais logradouros públicos em todo o Estado do Espírito Santo.

§ 1º Entende-se como pichação toda e qualquer desfiguração dos locais referidos no *caput* deste artigo, com a utilização de piche, tinta, spray, carvão, cola com anilina, cartazes e jornais.

§ 2º Entende-se como depredação o ato doloso de quebra, riscamento, fissura, deslocamento, apedrejamento, queima, devastação, por meios físicos ou mecânicos.

§ 3º Será considerado responsável o executor da pichação ou depredação e, quando se tratar de agente menor de idade, o pai e/ou responsável.

§ 4º A multa será dobrada se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 5º Não será considerada infração administrativa a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual

Em 14 de setembro de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 484/2021





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 476/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de setembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 476/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 14 de setembro de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 20 de setembro de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 476/2021

Autor: Deputado Estadual Torino Marques

Assunto: Altera o art. 1º da Lei nº 4.425, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria do Deputado Estadual Torino Marques, que tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 4.425, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação e dar outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.425, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs para os responsáveis pelos atos de pichação ou depredação de muros, monumentos, vidraças, grades, chafarizes e demais logradouros públicos em todo o Estado do Espírito Santo.

§ 1º Entende-se como pichação toda e qualquer desfiguração dos locais referidos no caput deste artigo, com a utilização de piche, tinta, spray, carvão, cola com anilina, cartazes e jornais.

§ 2º Entende-se como depredação o ato doloso de quebra, riscamento, fissura, deslocamento, apedrejamento, queima, devastação, por meios físicos ou mecânicos.

§ 3º Será considerado responsável o executor da pichação ou depredação e, quando se tratar de agente menor de idade, o pai e/ou responsável.

§ 4º A multa será dobrada se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

§ 5º Não será considerada infração administrativa a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto de lei visa aumentar a punição contra pessoas que não sabem se comportar em sociedade e praticam verdadeiros atos de vandalismo contra patrimônios privados e públicos e que aumentar o rigor corretivo da “Multa de Restauração” é dar à sociedade maior garantia da presença do Estado no seu dever de punir, assim como para proteger o patrimônio artístico e cultural das belas esculturas e monumentos que as cidades ostentam. Afirma ainda que, apesar de a Lei em vigor (Lei nº 4.425/1990) ser omissa quanto ao reconhecimento dos trabalhos artísticos que podemos ver nos muros de nossas cidades, feito por verdadeiros artistas que seguem as regras e os fazem mediante autorização, o presente Projeto de Lei tratou de contemplar esses artistas, inserindo expressamente o formato em que este trabalho deverá ser realizado para não ser considerado pichação.

A matéria foi protocolada no dia 09.09.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 13.09.2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 14.09.2021.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 476/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.





2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva alterar o art. 1^o da Lei nº 4.425, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação e dar outras providências, com a finalidade de proteção do meio ambiente artificial (urbano), como bem se depreende da justificativa do autor.

A Carta Magna de 1988 assegura à coletividade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

Seguindo este entendimento, passou a ser considerado como dever da coletividade preservar o meio ambiente, conscientizando-se de sua relevância à essencialidade para a vida humana, e incumbindo ao Poder Público a sua defesa, protegendo-os para que não sejam expostos a ataques ou a lesões efetivas.

Meio ambiente é o conjunto no qual o homem está inserido, dele dependendo para sobreviver biológica, espiritual e socialmente.

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Segundo o artigo 3º, da Lei nº 6.938/1981 meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Meio ambiente artificial é toda manifestação (construção) humana refletiva na modificação do ambiente a quo delimitada no espaço territorial urbano. FIORILLO afirma que “o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial”.³

Em relação ao tema, verifica-se a chamada competência legislativa concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, VI, VIII e XII. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Como normas gerais, podemos citar o Código Civil (artigos 186 e 927) e a Lei Federal 9.605/1998, que em seu art. 65 tipifica como crime o ato de pichar edificação ou monumento urbano, além do Decreto 6.514/2008.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 9ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.





Esta proteção dá à vítima do dano o direito de indenização civil e, ao Estado, o poder-dever de impor sanções administrativas, normalmente multa, e penais.

A presente propositura, portanto, suplementa adequadamente a legislação federal, dentro da competência estadual para legislar sobre o tema de proteção ao meio ambiente, nos termos dos §§ 2º. e 3º. do art. 24 da CRFB/1988.

Cabe registrar que a jurisprudência do STF entende inclusive também pela competência municipal para legislar sobre a matéria (art. 30, I da CRFB/1988), de forma que os três entes federados podem tratar da matéria.

Dito isso, conclui-se que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 476/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, VI e VIII, §§ 2º. e 3º. da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei: a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17⁴. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁵

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁶, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁷, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Cabe destacar que a jurisprudência do STF é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados.

No caso em exame, não se vislumbra encontrar-se a matéria dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, pois a aprovação desta Lei não criará nova atribuição a órgão do Executivo – até porque a proposição altera lei que já está em vigor no ordenamento jurídico estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁶ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁷ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente.** Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. **A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. (...). 5. Agravo regimental não provido. (RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Dessa forma, entendemos possível a iniciativa parlamentar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 476/2021.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a possibilidade de iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 476/2021 não pretende emendar a Constituição Estadual, nem se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁸, reservadas à lei complementar. Como pretende alterar lei ordinária, de

⁸ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

- I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;
- II - lei de organização judiciária;
- III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
- IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
- V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
- VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
- VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
- IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
- X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;





acordo com o princípio do paralelismo das formas, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148⁹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221¹⁰, observado o disposto no art. 223¹¹ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹² do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹³, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹⁴ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2. Constitucionalidade Material

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

⁹ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária;
- III - especial.

¹⁰ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa;
- II - por líder;
- III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹¹ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹² **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹³ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

- I - simbólico; e
- II - nominal;

¹⁴ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

A Constituição protege a propriedade no art. 5º, XXV, e o patrimônio histórico e cultural no artigo 216.

Como se nota, o interesse na proteção não é apenas do dono, mas de toda a sociedade, uma vez que se busca a proteção do patrimônio cultural sob o seu aspecto imaterial.

A matéria, que visa a proteção do meio ambiente urbano, está em linha com o art. da CRFB/1988, que estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente a proteção ao meio ambiente, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos na Constituições Federal ou Estadual.

Sobre a vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.





Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 476/2021 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁵

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Verifica-se que o Projeto de Lei está em sintonia com as normas federais que visam a proteção do meio ambiente.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e

¹⁵ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Cumpridas as regras do art. 7º. da LC nº. 95/1998 (“o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”) e do art. 11, III, “c” (nos parágrafos, devem ser expressos “os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”). Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Foram respeitadas as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 2º.), atendendo ao que determina o art. 8º da LC 95/1998, já que pode ser considerada de pequena repercussão, tendo em vista que apenas altera os valores das multas aplicadas por legislação já em vigor.¹⁶

Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

¹⁶ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 476/2021, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Torino Marques.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 22 de setembro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Subcoordenador

Vitória, 22 de setembro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei nº 476/2021

Autor: Deputado Torino Marques

Assunto: “Altera o art. 1º da Lei nº 4.425 de 1990 que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação e dá outras providências.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de alterar – por acréscimo de item - o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.425/1990, que dispõe sobre a multa de restauração por atos de pichação. Tal alteração por acréscimo normativo visa aumentar a punição para os infratores e, destarte, compreenderia o seguinte texto:

“Art. 1º Fica instituída multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs para os responsáveis pelos atos de pichação ou depredação de muros, monumentos, vidraças, grades, chafarizes e demais logradouros públicos em todo o Estado do Espírito Santo.

§ 1º Entende-se como pichação toda a qualquer desfiguração dos locais referidos no caput deste artigo, com a utilização de piche, tinta, spray, carvão, cola com anilina, cartazes e jornais.

§ 2º Entende-se como depredação o ato doloso de quebra, riscamento, fissura, deslocamento, apedrejamento, queima, devastação, por meios físicos ou mecânicos.

§ 3º Será considerado responsável o executor da pichação ou depredação e, quando se tratar de agente menor de idade, o pai ou responsável.

§ 4º A multa será dobrada se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

§ 5º Não será considerada infração administrativa a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

A Procuradora designada emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 15 a 26 dos presentes autos eletrônicos) pela *constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 476/2021. Em tempo, registramos que a Procuradora carregou a sua fundamentação com jurisprudência e doutrina pertinentes ao objeto normativo da proposição em tela e, também, com adequada legislação.

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO** do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarada (fls. 15 a 26 dos autos eletrônicos).

Vitória (ES), 22 de setembro de 2021.

Procurador Gustavo Merçon
Subcoordenador da Setorial Legislativa





Processo: 14948/2021 - PL 476/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhado, de ordem, ao Senhor Procurador-Geral, presente Projeto de Lei, para ciência e providência.

Vitória, 23 de setembro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 203312

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 207492

